

A. I. N° - 206920.0004/23-7
AUTUADO - UNIGRÃOS AGROINDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0179-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EM CONTAS BANCÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em operação realizada pela SEFAZ/SAT/INFIP e LAB/INT/MPBA/Ministério Público, através de autorização judicial, mediante quebra de sigilo bancário e fiscal, constatou-se depósitos bancários na conta dos sócios sem comprovação de origem. Contribuinte não apresenta elementos com o condão de ilidir ou modificar a acusação fiscal. Infração procedente. Não acatadas nulidades arguidas. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 23.867.904,52, acrescido de multa de 100%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 005.005.002 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento(s) não registrado(s). Deixou de recolher o ICMS referente à comercialização de milho e soja destinados para outros Estados, nos meses de janeiro de 2018 a junho de 2019, apurado mediante a quebra de sigilo bancário e fiscal inclusive dos sócios.

Consta em complemento que: “Os fatos descritos a seguir foram extraídos do Boletim de Inteligência Fiscal nº 2246/2021 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SAT/INFIP classificado como reservado e do Relatório de Análise Técnica nº 53525/2020 - LAB/INT/MPBA do Ministério Público do Estado da Bahia, classificado como restrito. O Ministério Público/GAESF através dos Ofícios nº 108/2018, 133/2018, 030/2018 e 031/2018, encaminhou a INFIP os Autos nº 3.9.77009/2018, 3.976995/2018, 3.9.20821/2018 e 3.9.20299/2018, solicitando investigação preliminar sobre fraudes praticadas na região Oeste da Bahia, na comercialização e transporte de grãos, atribuída a um suposto grupo criminoso que se utilizava de artimanhas para driblar as fiscalizações e as ações das polícias nas rodovias.

Conforme consta dos Autos, a comercialização de grãos era feita com utilização notas fiscais frias, de empresas de fachada situadas em outros Estados, notadamente Minas Gerais, Goiás, Sergipe, Distrito Federal e Tocantins, para dar aparência de operação interestadual à venda de grãos originários do mercado interno, com a finalidade de omitir a falta de recolhimento de tributos.

Da apuração preliminar, resultou o RIF 1652/2018, encaminhado ao Ministério Público, quando foram requeridas medidas judiciais de Busca e Apreensão e através de autorização concedida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Desiderio - Ba, nos autos do Processo SIMP nº 003.0.102562/121, foram concedidas as medidas judiciais requeridas, com o objetivo de identificar autoria e materialidade da fraude, empresa UNIGRÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA., CNPJ 13.480.974/0001-61, e seu sócio Marcelo Dalvan Veloso, CPF nº 711.426.811-49.

Os documentos capturados em mídia no computador da *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.*, comprovam que através de simulação, esta empresa omitiu saídas de mercadorias em operações interestaduais, ao utilizar para dar trânsito a operações de comercialização de grãos, DANF-e de empresas de fachada localizadas em outras unidades da Federação.

Foram relevantes para comprovação da fraude, os Contratos de Intermediação de Compra e Venda Mercantil, CI de Cobrança/Relatórios de Embarque, Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito, Termos de Quitação e Relatórios de Comissão por Intermediação de Negócios, DANF-e - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de empresas de outros Estados, Notas Fiscais de Produtores Rurais e Notificações Fiscais lavradas pela Fiscalização da SEFAZ.

A falta de registros de emissão de documentos fiscais decorrente dessas operações, pela *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.*, fica também comprovada através do Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas.

Todos os Contratos de Intermediação de Compra e Venda Mercantil analisados, foram intermediados pela *VEKA SERVIÇOS LTDA*, CNPJ 02.068.394.0001-45, com endereço na Av. Santos Dumont no 3131, sala 811, Aldeota, Fortaleza/CE e neles a *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.*, aparece como vendedora e empresas localizadas em outras unidades da Federação como compradoras. Dos referidos contratos, consta que os créditos relativos ao pagamento seriam depositados a favor da *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.*, o que ficou comprovado através das CI de Cobrança/Relatórios de Embarque, bem como através da movimentação bancária, cuja quebra de sigilo foi autorizada judicialmente.

Constatou-se que para omitir o recolhimento dos tributos vinculados às operações foram simulados “Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito” onde a *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.*, figura como *Cessionária*, o comprador como *Cedido*, e uma terceira pessoa, alheia a operação, empresa situada fora do Estado, como *Cedente*.

Esse *Cedente* passa a substituir o vendedor (*Cessionário*) em suas obrigações quanto à emissão de documentos fiscais, conforme comprovam os DANF-e capturados e transfere a título oneroso, e em caráter irrevogável ao *Cessionário*, todos os direitos de crédito decorrentes das operações, dando quitação do valor devido e outorgando ainda, aos mesmos, poderes para receber, dar quitação, adjudicar, negociar ou mesmo renunciar a qualquer direito de crédito, em suposta antecipação de crédito.

A *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.*, declarou à SEFAZ em 2018, 2019 através de Relatório de DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, retificadoras, movimentação comercial incompatível com a movimentação financeira apurada. Em Termo de Declaração prestada no IP nº 052/2019, *Marcelo Dalvan Veloso*, declara que em 2011 a 2013 as atividades desenvolvidas pela empresa *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações*, eram de *Comércio e Representação de Grãos*. Que com a mudança de atividade da empresa para o *fabrico de ração animal*, alugou um galpão na Rua Luís Claudio Nunes Rocha, 63, mas que até aquela data, só funcionou no local a parte administrativa, não existindo estrutura para a fabricação de rações, afirmindo que a falta de estrutura existe desde 2014.

Ficou comprovado através da movimentação financeira, da empresa *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações*, créditos cuja origem não tem correspondência com a emissão de documentos fiscais, o que caracteriza presunção de omissão de saída de mercadorias, decorrente das fraudes apontadas. O sócio *Marcelo Dalvan Veloso*, apresenta movimentação financeira em sua conta particular, originária de pessoas físicas, notadamente *Produtores Rurais*, e de pessoas jurídicas. A sócia *Maísa de Carvalho Silva* CPF 968.747.915-91, sócia da *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações* recebeu também, em sua conta particular, créditos relativos a operações comerciais com a empresa *Frigorífico Frango Dourado Ltda.*, caracterizando indícios de que esses créditos também sejam originários de omissão de saídas de mercadorias comercializadas pela *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.*

O sigilo de dados bancários e fiscais é fruto da apuração que indica a existência de um esquema de fraude disseminado na região Oeste da Bahia, com intuito de sonegar tributos, especialmente o ICMS, contando com a participação de pessoas deste e de outros Estados, compreendendo *corretores de grãos, produtores rurais, agenciadores de carga, transportadores, sócios de empresas de fachada e contadores*, conforme Relatório de Inteligência Fiscal/ RIF nº 1652/2018.

Pelo histórico de créditos e débitos, observa-se que a empresa recebeu mais de 127 milhões de transferência de terceiros e depósitos em conta. Segundo dados da Receita Federal (dossiê integrado), não há registro de entradas e saídas de mercadorias (ICMS entradas e saídas e Vendas DIPJ) nos anos de 2014 a 2018.

Portanto, por conta das fraudes praticadas o autuado, *Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.*, deixou de recolher o ICMS referente à comercialização de milho e soja destinados para outros Estados nos valores de: em 2018 R\$ 13.967.431,71 e em 2019, R\$ 9.900.472,81, apurados mediante a quebra do sigilo bancário e fiscal inclusive dos sócios”.

O autuado impugna o lançamento fls.15/29, vem, por seu advogado, apresentar sua defesa, com base nos fatos e fundamentos que a seguir alinha. Repete a acusação fiscal com o respectivo enquadramento legal, suporte da cobrança: artigo 4º, § 4º, inciso V da Lei 7.014/96. Repete a “*descrição dos fatos*”, narrado pelo Autuante.

A respeito da defesa, inicialmente, requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa.

(i) Nulidade do Lançamento, Art. 18, incisos II e IV, “a” e “b”, e 46, do RPAF/99

Repete os dispositivos mencionados no caso em tela, para dizer que tais disposições regulamentares foram desprezadas, implicando flagrante nulidade do lançamento de ofício, por insegurança na determinação da infração e na apuração da base de cálculo, com consequente cerceamento do direito de defesa, assim como por ilegitimidade passiva.

(ii) Ilegitimidade Passiva da Unigrãos.

Diz que no que se refere aos valores que teriam sido depositados nas contas bancárias das pessoas físicas, Marcelo Dalvan Veloso e Maísa de Carvalho Silva, a pessoa jurídica UNIGRÃOS, sequer pode ser responsabilizada, sendo ilegítima, na mesma proporção, para figurar no polo passivo da autuação, pois não existem provas de que tais quantias seriam oriundas de atividades comerciais realizadas pela Autuada, nem de qualquer relação dos mesmos valores com a pessoa jurídica. Se ocorreram vendas sem documentação fiscal, dentro ou fora do Estado da Bahia, não foram as mesmas, ao menos parcialmente, realizadas pela UNIGRÃOS, como atestado pelo Autuante em sua exposição.

Além disso, como dito na “*descrição dos fatos*”, existe uma investigação preliminar sobre supostas fraudes/indícios, que envolveriam a Autuada e outras pessoas jurídicas e físicas, sendo imperativo, objetivando a efetivação de cobranças e aplicação de penalidades, a individualização das condutas, ou seja, dos atos praticados, que seriam considerados como “*fatos geradores do ICMS*”, com identificação dos responsáveis.

Frisa não ter encontrado, no único demonstrativo sintético ofertado para o exercício do direito de defesa, sequer, quais seriam as importâncias atribuídas a cada pessoa física. Consta, apenas, no aludido demonstrativo, que seriam “*Valores Creditados aos Sócios*”. Não existe comprovação da relação pessoal e direta da Autuada, no que tange aos montantes atribuídos às pessoas físicas, com o fato gerador. Diante de tal circunstância, cita decisão do CONSEF pela nulidade. Acordão CJF nº 0249-12/05.

(iii) Operações Entre Outras Unidades da Federação. Ilegitimidade Ativa

Aduz que de outro lado, a ilegitimidade passiva da Autuada se encontra em consonância com a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, caracterizada em razão de outra constatação lançada no Auto de Infração. A despeito de tratar-se de uma “*investigação preliminar*”, sem comprovações efetivas, e da possibilidade de que tenham sido feitos depósitos nas contas da Autuada e de pessoas físicas, ficou consignado que as operações teriam sido realizadas entre empresas localizadas em outros Estados (Minas Gerais, Goiás, Sergipe, Distrito Federal e Tocantins). Não existe no PAF, ou ao menos, não foi apresentada à parte para exercer seu sagrado direito de defesa, qualquer comprovação de circulação de mercadorias na Bahia. Se algum Estado foi lesado, assim, não foi o Estado da Bahia. Sobre esse tema, o CONSEF editou a Súmula 03.

(iv) Inexistência de Demonstração Analítica da Apuração. Falta de Individualização das Condutas Reproduz o art. 46, do RPAF/99, afirmando que no caso em lide, recebeu apenas um Demonstrativo Sintético, denominado “*Valores Creditados em Reais*”, onde constam os períodos (*meses*), importâncias totais que seriam da UNIGRÁOS, dos “*Sócios*”, a somas das colunas, alíquota aplicada e o ICMS.

Aponta que na intimação sobre a lavratura do Auto de Infração, não teve acesso a qualquer demonstração analítica, que apontasse a discriminação de cada operação (*datas, produtos vendidos, quantidades, valores, situação fiscal, bases de cálculo, responsável*). Sem qualquer demonstração analítica, não existe vinculação entre valores e supostos depósitos. A descrição dos fatos inserida no AI informa que a ação fiscal se afigura, no mínimo, precipitada, que “*os fatos narrados foram extraídos do Boletim de Inteligência Fiscal nº 2246/2021*”, que por sua vez se encontra baseado em “*Investigação do Ministério Público*”, com o objetivo de identificar “*Autoria e Materialidade da Fraude*”.

Salienta que a conduta, ainda em andamento, não provou a materialidade da suposta fraude, nem a autoria. Não obstante, a autuação foi levada a efeito, com o pressuposto de que a fraude foi comprovada, assim como, os autores. Dessa forma, além de insegura a apuração da base de cálculo, com ofensa à Súmula 01 do CONSEF, a defesa da Autuada é responsabilizada ilegalmente, até mesmo, por supostas operações praticadas por terceiros (*pessoas físicas e contribuintes localizados em outros Estados*) e fica completamente prejudicada/cerceada, sendo nula a autuação, como determina o art. 18, II e IV, “a”, do RPAF. Reproduz teor da Súmula 01 do CONSEF, vigente e respeitada pelas Juntas e Câmaras. Sobre lançamentos, sem a necessária demonstração analítica (ar. 46, do RPAF), cita decisões deste CONSEF: Acórdão - 2ª CJF Nº 1866/00 - A.I - Nº 281318.0005/99-9.

(v) Produtos Sujeitos a Pauta Fiscal. Inconsistência na Apuração. Nulidade

A inconsistência na apuração da base de cálculo se revela, também, pela ausência de observação do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.014/96. Os produtos citados no AI (*milho e soja*), se encontram sujeitos a *Pauta Fiscal*. Qualquer apuração relativa aos mesmos deve seguir os valores fixados, em Instruções Normativas, rotineiramente editadas pelo Superintendente de Administração Tributária, em consonância com os valores e unidades de medidas, correspondentes a cada produto agropecuário.

Afirma que visando a regularidade da apuração, as operações teriam que ser quantificadas e, no que tange às datas, individualizadas, a fim de que visando o não enriquecimento sem causa do Estado, os valores devidos fossem corretamente apurados. Por mais esse vício, o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

(vi) Redução de BC. art. 266, III, do RICMS. Convênio ICMS 100/97

Ressalta que a não apresentação da demonstração analítica da apuração implicou, ainda, impossibilidade de visualização das operações sujeitas à redução da base de cálculo, com relação ao “*milho*”, prevista no art. 266, inciso II, do RICMS, c/c a Cláusula Segunda do Convênio nº 100/97 (e suas prorrogações), conforme reproduz.

(vii) Presunção. Enquadramento. Ilegalidade. Nulidade

Afirma que a ausência da demonstração analítica da apuração revela outro vício, qual seja, o ilegal enquadramento do momento da ocorrência do fato gerador. O art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, indicado no AI como lastro do enquadramento legal.

De inopino, entende que se afigura ilegal, e nula, a autuação, posto que sustentada, ao menos em parte, em registros lançadas em contas correntes que seriam de terceiros (*pessoas físicas*), sem efetiva comprovação da ligação com as atividades fins da Autuada, ou com operações ou teriam sido realizadas pela mesma (sem datas, valores, produtos, quantidades etc.). Além disso, como extraído dos incisos I a IV e VI e VII, do mesmo art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, os “*pagamentos não registrados*”, reportados em lei, seriam aquelas realizados pela Autuada, para suportar seus compromissos comerciais, e não lançados em sua contabilidade, os quais ensejariam a presunção de “*omissão de receitas*”.

Aduz que os pagamentos, citados no AI, foram realizados por terceiros e teriam sido feitos à Autuada e a terceiros (*pessoas físicas*), hipótese não contemplada na norma mencionada no AI. É insegura, portanto, a caracterização do momento da ocorrência do fato gerador. Ainda que os citados pagamentos sejam comprovados, não se confundem com o fato gerador do ICMS, que somente se caracteriza pela receita omitida, decorrente de saída tributável e sem a devida tributação. O AI confunde pagamentos realizados por terceiros, com o momento da ocorrência do fato gerador. Os fatos geradores, de autoria da Autuada, haveriam que ser comprovados com a identificação clara de vendas não informadas/registradas, cujas receitas na aquisição das mercadorias vendidas, de forma antecedente, foram sonegadas – fato presumido, de acordo com o art. 4º, § 4º, inciso V, da Lei nº 7.014/96. É nulo, por mais essa motivação, o Auto de Infração.

(viii) Base de Cálculo. Arbitramento. Método Irregular. Falta de Previsão Legal

Aponta que agregando motivação para a nulidade do lançamento, de forma alinhada com os itens anteriores, conclui que a base de cálculo apresentada no AI foi arbitrada de forma totalmente ilegal e por método irregular. No que tange a apuração da base de cálculo, elemento essencial do ICMS, nos casos de “*presunção de omissão e saídas/receitas*”, que estão estipulados no citado art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, o art. 23-A, inciso “e”, pode levar a crer que os “*pagamentos não registrados*”, de qualquer origem, são, por si só, a base de cálculo do ICMS. Mas não é assim! Além da referência na lei ser relativa aos “*pagamentos realizados pela Autuada (não declarados/registrados)*”, cujas verbas não teriam origem comprovada, o dispositivo legal precisa ser analisado de forma atenta, com especial atenção ao princípio constitucional da não-cumulatividade e no que tange ao valor apurado.

Explica que de um lado, o art. 28, da Lei nº 7.014/96, atendendo ao básico princípio constitucional, registra o imposto como não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação.

De outro, como os montantes tributados se referem a depósitos que teriam sido realizados nas contas da Autuada e de terceiros, não se pode admitir, que não seja realizada uma efetiva apuração – *materialidade e autoria*. Se a Autuada não ofereceu elementos suficientes para uma apuração regular, o Fisco teria que adotar um dos modelos de “*arbitramento*”, previstos na lei, pois contemplam, na impossibilidade da apuração “*normal*”, o referido princípio da Constituição Federal.

Como já repisado, aduz que apesar de se reportar a “*investigação em andamento, destinada a identificação da materialidade e autoria*”, o AI lhe acusa, indevida e ilegalmente, de *sonegação, fraude* etc., nos termos do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 7.014/96.

Ora, se a autuação é baseada na convicção de que houve sonegação, não existe lastro para a tributação de “*valores pagos ao contribuinte*”, ainda mais sendo os valores obtidos em contas

correntes da Autuada e de terceiros. Haveria que ser a base de cálculo mensurada mediante arbitramento, pois só assim se estaria fazendo uma “*real e efetiva apuração*”.

De outra forma, ainda que fossem admitidos os fatos narrados como verdadeiros, os valores lançados no AI representariam “*todas as vendas da Autuada*”, sem quaisquer deduções (créditos ou pagamentos), como também sem individualização dos valores e observância de circunstâncias legais, atinentes a carga tributária aplicável (redução de BC, diferimento, crédito presumido...), a isenções, Substituição Tributária, etc.

Entende que ficando taxativamente firmado que a base de cálculo, no caso, diante da insegurança instalada, haveria que ser apurada mediante “*arbitramento*”, tem-se que a metodologia apresentada no AI não é regular, pois não seguiu umas das hipóteses do art. 22, § 1º, incisos I a II, da Lei nº 7.014/96, referente ao arbitramento.

Ressalta que se não entendido que a “*presunção de omissão de saídas/receitas*” foi aplicada de forma ilegal, inegável que a apuração da base de cálculo, simplesmente erigindo a esse título valores que teriam sido depositados na conta bancária da Autuada e de terceiros/pessoas físicas, deveria que ser “*arbitrada por um dos meios regulares listados na Lei nº 7.014/96*” e, como assim não agiu o Autuante, não seguiu os trâmites legais. Por tudo isso, é nulo de pleno direito o auto de infração.

(ix) Nulidade. Importâncias Vinculadas a Pessoas Físicas. Ausência de Comprovação da Relação das Operações com Fatos Geradores Praticados pela Autuada. Vício na Apuração

Ainda se reportando aos vícios na apuração, considerando que existem valores que teriam sido identificados em contas correntes de *pessoas físicas*, e tendo em vista a ausência de comprovação da vinculação de tais montantes com operações realizadas pela *Autuada/pessoa jurídica*, devem ser tidas de forma independente e, portanto, tratadas como realizadas por “*produtor ou extrator*”, não constituído como “*pessoa jurídica*”, como preceituado pela art. 318 e seu § 2º, c/c o Anexo 2, todos do RICMS, no que tange ao regime de apuração.

Assim, diz que como qualquer operação presumida, não pode ser vista de forma isolada, apenas para mensuração de débitos, se existem valores créditos em contas de pessoas físicas, deve ser realizado um confronto entre “*débitos*” e “*créditos*”. No caso, já que essas pessoas não são constituídas, seriam “*produtores ou extratores*” e fazem jus aos percentuais de créditos fiscais que constam do Anexo 02, ao RICMS, como determinado pelo citado art. 318, § 2º, do mesmo diploma regulamentar. A não observância de mais essa circunstância, legalmente prevista, reforça sua tese, no sentido de que a base de cálculo foi “*arbitrada irregularmente*”, sendo nulo o lançamento de ofício.

(x) Do Mérito

Afirma que se encontra impedida de contestar o mérito da autuação, pois, em decorrência de ausência de demonstração analítica dos valores, sua visão foi totalmente ofuscada. Mesmo assim, aduz que não há qualquer indício de prova dos valores e nem da configuração do fato gerador do ICMS, ainda que presumido. A presunção, aliás, não pode ser absoluta. A fiscalização precisa apontar, pelo menos, sólidos indícios de que as importâncias supostamente identificadas em contas correntes possuem relação com atividades, sobre as quais incide o ICMS. O ônus da prova, no caso de “*prova negativa*”, não pode ser simplesmente atribuído à Autuada, que desconhece os montantes individualizados, datas etc.

De outro lado, comenta que a planilha sintética apresentada, induz que a exigência recaiu sobre a totalidade dos supostos “*depósitos*”, que teriam sido realizados por terceiros, que, se comprovados, refletiriam o “*faturamento global*”, sem levar em consideração as declarações prestadas pela Autuada, créditos fiscais e/ou pagamentos realizados. Em 2018 e 2019, por exemplo, a Autuada declarou *saídas* nos totais, respectivamente, de R\$ 6.033.483,27 e R\$ 5.503.488,65, as quais, dentro das normas aplicáveis, foram devidamente tributadas.

De mais a mais, a inexistência da demonstração analítica impede identificar a natureza das operações (internas ou interestaduais, tributadas ou não, cargas tributárias etc.), assim como, não contempla transferências de recursos entre contas bancárias (procedimento comum), devoluções de valores (que também configuram duplicidades) e outras receitas (contratos de créditos, por exemplo). Somente tendo acesso aos valores individualizados, datas e contas nas quais teriam sido identificados, poderia contestar o lançamento, indicando cada situação.

De outro lado, comenta que no AI existe referência a “*intermediação de vendas*”, atividade que não seria tributada pelo ICMS, cuja comprovação, também depende da apresentação dos demonstrativos analíticos, visando a conciliação entre “*entradas*” e “*saídas*” de recursos, assim como dos valores que poderiam ser atribuídos como “faturamentos da Autuada”.

Vale ressaltar que, em 2021, ou seja, muito antes da ação fiscal e da autuação, fez retificações nos seus arquivos magnéticos, declarando as importâncias tributáveis, concernentes a 2019, junto a Receita Federal, com o pagamento dos tributos devidos, dentre os quais não se pode falar em incidência do ICMS.

Por último, assevera que suas contas correntes não refletem os totais mensais apresentados, mesmo que não sejam deduzidos os montantes em duplicidade (transferências entre contas) e de outras receitas, como poderá ser apurado mediante diligência fiscal ou, se entregues à Autuada os demonstrativos analíticos, quando da reabertura do prazo de defesa. Os valores apresentados no AI, sem comprovações, ficam impugnados. Não existe no PAF provas sobre a origem das importâncias, individualização, quantificação, datas e situação fiscal, motivos pelos quais, além de nulo, é improcedente o lançamento de ofício.

Dessa forma, sustenta que de acordo com o que foi demonstrado, a autuação se apresenta completamente viciada, na medida em que nenhuma regra, atinente a apuração dos valores e por via conexa, da mensuração da base de cálculo, foi atendida. As operações não foram identificadas/demonstradas analiticamente, e, por isso mesmo, não foram obedecidas as regras da pauta fiscal, da real apuração, deduções legais devidas, e, nem mesmo, de um regular arbitramento. Se as questões prejudiciais ao mérito forem afastadas, torna-se imprescindível a realização de diligência/revisão fiscal, objetivando a aplicação de um dos meios legais de apuração.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos e revisão para que seja alcançada a verdade material e apuração regular da base de cálculo tributável, pede pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração, assim como, no caso de saneamento do PAF (diligência/revisão e/ou esclarecimentos adicionais, e/ou juntada de documentos ou planilhas), pela reabertura do prazo de defesa.

O Autuante designado presta informação fiscal, fl.70/74. Diz que o Contribuinte utiliza seu direito de defesa e assim alega:

1) *Ilegitimidade passiva* - sequer pode ter responsabilidade, sendo ilegítima, na mesma proporção, para figurar no polo passivo da autuação com os depósitos bancários das pessoas físicas de Marcelo Dalvan Veloso e Maísa de Carvalho Silva e que não teria vinculação com o fato gerador.

- Sobre esta alegação, afirma que conforme fl. 07, verso do PAF, as duas pessoas físicas eram sócios administradores da autuada na época. Portanto, tem relação intrínseca com a empresa e caberia os mesmos apresentar provas da origem dos valores depositados em suas contas por clientes da empresa que administrava. O detalhamento encontra presente no processo judicial que se encontra em sigilo e não poderia o Autuante expor, quebrar o sigilo judicial. No entanto, na defesa, o contribuinte poderia apresentar as devidas provas da não relação fática dos depósitos de clientes da empresa que administrava em suas contas bancárias. Pergunta: Porque tem esses

depósitos? Qual a origem dessa movimentação financeira? Isso não foi apresentado e, portanto, mantém-se os indícios de operação fraudulenta em prejuízo do Erário Público.

2) *Ilegitimidade Ativa do Estado Bahia* - menciona que por investigação preliminar sem comprovações efetivas e da possibilidade de que tenham sido feitos depósitos nas contas da autuada e de pessoas físicas e que não existe comprovação da circulação de mercadorias na Bahia.

- Responde que o contribuinte é inscrito na Bahia e existe a comprovação efetiva de depósitos bancários em suas contas, que não denotam qualquer outra possibilidade, a não ser a fraude tributária na comercialização de mercadorias. Cabe ao contribuinte provar que esses vultosos depósitos que ultrapassam a casa de centena de milhão, de onde foi sua origem, a não ser na comercialização de mercadorias, com documentação inidônea ou até mesmo sem documentação fiscal.

3) *Inexistência de demonstração analítica da apuração*. Falta de individualização de condutas. Solicita demonstração analítica e discriminada de cada operação (datas, produtos vendidos, quantidades valores, situação fiscal, bases de cálculo, responsável), que faltou materialidade da suposta fraude, nem autoria.

Sobre esta alegação, explica que a materialidade fática está nos depósitos bancários realizados na conta da Autuada que, até que se prove em contrário, é fruto de negociação comercial, movimentação de mercadorias. Cabe a autuada provar depósito por depósito, a origem desses depósitos monstruosos em sua conta. A base de cálculo é justamente essa; pergunta: - qual a origem desses depósitos a não ser da venda de mercadorias? Será que foi doação das empresas ou negociação fática e inequívoca?

Salienta que, mês a mês, foi mencionado a movimentação financeira, portanto não há necessidade de demonstração depósito a depósito, pois, o montante não alteraria em nada o feito.

4). *Sobre a alegação de que os produtos SOJA e MILHO estão sujeitos a pauta fiscal e que deve seguir os valores fixados em Instruções Normativas*, editadas pelo Superintendente de Administração Tributária.

- A respeito dessa argumentação, diz que os depósitos são valores declarados na comercialização, portanto, a regra não é hígida e sim, apenas um parâmetro de mercado. Ressalta que a Administração/SEFAZ não possuía *Pauta Fiscal* para esses produtos e mesmo que possuísse não conseguiria determinar a quantidade de produtos comercializada, para aplicar a *pauta fiscal*, nesse aspecto, aplica-se os valores conhecidos e inequívocos até que se prove em contrário.

5) *Redução da Base de Cálculo* conforme art. 266, III do RICMS e Cláusula segunda, Inc. II do Convênio ICMS 100/97.

- Aponta que benefício fiscal é aplicado a operações devidamente registradas e a determinados fins, ou seja, vendas onde se conhece o destinatário e que seja realizada de acordo com os parâmetros legais, o que não foi realizado no presente caso, e a lei não beneficia operações irregulares. Dar benefício fiscal para operação fraudulenta seria inconsequente; o Estado estaria incentivando a *Fraude, o Conluio e o Crime*. Assevera que nenhuma legislação tem intuito de beneficiar ilegalidade, irregularidades, nesse aspecto, jamais uma transação, até que se prove em contrário, fraudulenta, pode usufruir de qualquer benefício fiscal.

6) *Presunção - Enquadramento, Ilegalidade. Nulidade* - menciona que no enquadramento o Autuante enquadra a infração como pagamentos não registrados, sendo que no caso, são recebimentos de terceiros e que com isso seria o lançamento fiscal seria nulo.

- A respeito dessa argumentação, aponta que o RPAF/99 é claro, no art. 18, § 1º que, eventuais incorreções não acarretam nulidade do Auto de Infração. No caso, diz ser evidente a incorreção ao mencionar o inciso V, do § 4º, do art. 4º no enquadramento legal, quando o correto seria o inciso VI do mesmo parágrafo, e artigo (*valores declarados pelo contribuinte, inferiores aos*

constantes em Instituição Financeira). Nesse aspecto, aduz que cabe a correção e a comunicação do Sujeito Passivo, dando o prazo de 10 dias, para caso queira, se manifestar.

7) *Base de Cálculo. Arbitramento. Método irregular. Falta de previsão legal.* Menciona que a base de cálculo foi arbitrada e de forma ilegal e por método irregular e que a leitura desatenta do art. 23-A, inc. I, alínea "e" precisa ser analisado de forma atenta, com o princípio da não cumulatividade.

- Salienta que conforme o próprio contribuinte relaciona, houve depósitos em conta corrente e o enquadramento correto é o art. 23-A, inc. I, alínea "f" e não "e". Portanto, não há que se falar em arbitramento, quando se conhece os valores de receitas omitidas. Portanto, lhe caberia provar que essas receitas não são frutos de irregularidades praticadas.

8). Repete que os depósitos nas contas de pessoas físicas, não deveriam ser contabilizados na pessoa jurídica.

- No que tange a esta alegação, sustenta que está mais que provado, que estas pessoas físicas eram sócios administradores e esses respondem por sua gestão, inclusive com seus bens pessoais e os depósitos, até que se prove em contrário, estão vinculados com a pessoa jurídica. Cabe prova em contrário que não foi apresentada.

9). Alega que se encontra impedido de contestar a autuação em decorrência de *ausência de demonstração analítica dos valores* e que não haveria indício de prova de valores e nem da configuração do fato gerador do ICMS, ainda que presumido. E que declarou saídas totais de R\$ 6.033.483,27 em 2018 e R\$ 5.503.488,65 em 2019, os quais dentro das normas aplicáveis foram devidamente tributadas. Que em 2021 retificou junto à Receita Federal seus arquivos magnéticos com pagamento dos tributos devidos, dentre os quais não se pode falar em incidência do ICMS. Por último, que suas contas correntes não refletem os totais mensais apresentados e que os valores apresentados no AI, sem comprovações, ficam expressamente impugnados. Não existe provas do PAF da origem, das importâncias, individualização, quantificação, datas e situação fiscal, motivos pelo qual seria nulo e improcedente o lançamento de ofício.

- Sobre estas argumentações, esclarece que devido ao sigilo do processo judicial, não poderia o falecido Autuante ter anexado os *extratos bancários* e é desnecessário, pois, o contribuinte tem posse de todos; é documento pessoal do mesmo. Depósitos que além dos declarados ao Fisco em 2018, somam mais de 116 milhões e declarados ao fisco pouco mais de 6 milhões, ou seja, para cada real declarado, mais de vinte vezes são - não declarados. Em 2019, no ano declarou 5,5 milhões, sendo que em seis meses recebeu depósitos de mais de 82,5 milhões além do declarado.

Assevera que está mais que clara a omissão de receitas, e caberia ao Autuado apresentar sua movimentação financeira e comprovar a origem dos valores não declarados ao *Fisco Estadual* que, conforme operação policial no combate à fraude, a sonegação, constatou esse ilícito absurdo e de acordo com a legislação vigente, trata-se de omissão de receitas que só podem estar vinculadas a negociação escusa com mercadorias.

Explica que os documentos são de acesso aos advogados da empresa junto ao Ministério Público, bem como, são de sua posse e, consequentemente, de seu conhecimento, entretanto, não apresentou nenhuma prova contrária ao apurado.

Diante dos fatos e não tendo nenhuma prova contrária, opina pela manutenção do feito em sua totalidade, devendo o contribuinte ser intimado, conforme dispõe o art. 18, parágrafo 1º do RPAF, para caso queira, se manifestar sobre a correção do enquadramento, cujo Autuante falecido, mencionou o inc. V, do art. 4º, de § 4º, da Lei 7.014/96, sendo que o correto seria o inciso VI desse mesmo artigo e parágrafo.

O contribuinte volta a se manifestar, fl.79/86. Afirma que ao tempo em que ratifica todo o conteúdo da defesa, registra, inicialmente, que o ato ora praticado foi levado a efeito com ofensa ao art. 12, do RPAF, eis que as "*folhas fornecidas*" não possuem numeração e não foram

rubicadas, conforme cópia anexa. A despeito de lamentar o falecimento do Autuante, destaca que apresentou defesa em 12/06/2023 e somente em 03/02/2025 foi cientificada da “*Informação Fiscal*”, de logo identificando os vícios formais ora reportados. Pede que sejam os vícios sanados e que, em atendimento ao pedido da defesa, seja reaberto o prazo de defesa, bem como, que as intimações sejam direcionadas, também, ao advogado regularmente constituído.

Volta a apontar nulidade, sustentado pelo art. 18, incisos II e IV, “a” e 46, do RPAF, considerando que os reclames inicialmente apresentados não foram suplantados, como também porque novas motivações indicam, com clareza, que o lançamento não tem condições, sequer, de apreciação do mérito. Reproduz os dispositivos citados.

Reitera a ilegitimidade passiva da UNIGRÃOS. Aduz que, apesar de desconhecer a “fl. 7 verso”, citada na “*informação*”, não é possível admitir a “*confusão*” entre as pessoas físicas e jurídicas. As pessoas físicas não foram autuadas. Por outro lado, se ocorreram vendas sem documentação fiscal, dentro ou fora do Estado da Bahia, não foram as mesmas, ao menos parcialmente, realizadas pela UNIGRÃOS.

Sobre o argumento da fiscalização de que o detalhamento encontra presente no processo judicial que se encontra sob sigilo e não poderia expor, quebrar o sigilo judicial, entende ser uma tentativa de obter proteção e fuga das obrigações previstas no RPAF. Sem a demonstração analítica dos supostos fatos geradores, fica impedida de exercer o direito de defesa.

Além disso, aduz que como dito na “*descrição dos fatos*”, existe uma investigação preliminar sobre supostas fraudes/indícios, que envolveriam a Autuada e outras pessoas jurídicas e físicas, sendo imperativo a individualização das condutas, ou seja, dos atos praticados, que seriam considerados como “*fatos geradores do ICMS*”, com identificação de cada responsável e cada valor pertinente. Não encontra, no único demonstrativo sintético ofertado para o exercício do direito de defesa, quais seriam as importâncias atribuídas a cada pessoa física. Consta, apenas, no aludido demonstrativo, que seriam “*Valores Creditados Aos Sócios*”. Diante de tal circunstância, aponta decisões do CONSEF, julgando Representação da PGE, Acordão CJF nº 0249-12/05 que decidiu pela nulidade do auto de infração.

Reitera a “*ilegitimidade ativa do Estado da Bahia*”. Aduz que em decorrência de não haver qualquer comprovação de circulação de mercadorias na Bahia, o Auditor diz que a Autuada é contribuinte inscrito na Bahia, que existe comprovação efetiva de depósitos bancários em suas contas e que não existe outra possibilidade, exceto “*fraude tributária*”.

Sustenta que o Autuante trabalha com suposições e presunções, sem qualquer comprovação, fazendo grave acusação e afrontando a jurisprudência sumulada pelo CONSEF, conforme a já transcrita Súmula 03.

Repete a inexistência de demonstração analítica e a falta de individualização das condutas no processo, que tenta lhe atribuir o “*papel da fiscalização*” e atribui ao “*demonstrativo sintético dos depósitos bancários*” o condão, único e exclusivo, de prova. O Auditor misturou as pessoas físicas (não autuadas) com a pessoa jurídica UNIGRÃOS. Com essa postura, novamente atesta a ofensa aos artigos já transcritos do RPAF e aplica “*pena de morte*” aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Informa que com a intimação acerca da lavratura do Auto de Infração, recebeu apenas, um *Demonstrativo Sintético*, denominado “*Valores Creditados em Reais*”, onde constam os períodos (meses), importâncias totais que seriam da UNIGRÃOS, dos “*Sócios*”, a somas das colunas, alíquota aplicada e ICMS. Se por um lado os “*Sócios*” não figuram no polo passivo da presente relação processual, por outro as informações sintetizadas não sustentam a apuração, inclusive porque as totalizações ficam sem base analítica e, por isso mesmo, desacreditadas.

Repete que o lançamento, ao contrário do pensamento do Auditor, carece de demonstração analítica, apontando a discriminação de cada operação (*datas, produtos vendidos, quantidades, valores, situação fiscal, bases de cálculo, responsável*). Assim, sem qualquer demonstração

analítica, não existe vinculação entre valores e supostos depósitos. A descrição dos fatos inserida no AI informa que a ação fiscal, que se afigura, no mínimo, precipitada, que “*os fatos narrados foram extraídos do Boletim de Inteligência Fiscal nº 2246/2021*”, que por sua vez se encontra baseado em “*Investigação do Ministério Público*”, “com o objetivo de identificar autoria e materialidade da fraude”.

Assevera que a conduta, ainda em andamento, não provou a materialidade da suposta fraude, nem a autoria. Dessa forma, além de inteiramente insegura a apuração da base de cálculo, com ofensa à Sumula 01 do CONSEF, a defesa que foi responsabilizada ilegalmente por supostas operações praticadas por terceiros (pessoas físicas e contribuintes localizados em outros Estados), fica completamente prejudicada/cerceada, sendo nula a autuação. E sobre lançamentos sem a necessária demonstração analítica (ar. 46, do RPAF), reproduz decisões deste CONSEF.

Volta a se reportar sobre produtos sujeitos a pauta fiscal. E sobre a redução da base de cálculo, alega, basicamente, não ser possível “*dar benefício fiscal para operação fraudulenta*”. Contudo, não se trata, como entendido, de “*um benefício fiscal*” e sim de uma regra geral sobre os produtos, cuja não observância ensejaria, caso operações internas fossem comprovadas, o enriquecimento sem causa do Estado. Além disso, novamente o Autuante adota postura de “*Ministério Público*”, como se já existisse, contra a Autuada ou contra as pessoas físicas, fraude comprovada.

Sobre a ausência da demonstração analítica da apuração implica outro vício na apuração, qual seja, o ilegal enquadramento do momento da ocorrência do fato gerador, o que levou o Auditor designado a alterar o enquadramento para o art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei nº 7.014/96, e nesse caso, caberia apenas a concessão de 10 dias para manifestação.

Entende ser esse procedimento, uma manobra do Auditor que agrega mais vícios na apuração. A modificação da fundamentação legal adotada para a exigência, modifica completamente a causa de pedir, transfigurando a essência do lançamento. Em segundo lugar, o citado dispositivo faz menção a “*valores as operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras ou “shoppings conteres”, centro comercial ou empreendimento semelhante*”, situações estranhas ao presente caso, no qual não se apresentou qualquer declaração do contribuinte e nenhuma informação prestada por instituição financeira, notadamente em relação à Autuada.

A autuação, de acordo com o quanto alinhado na defesa e, agora, mais ainda, é nula. Ainda que não o fosse, o Fisco teria que apresentar os “*valores comparados*” (informados pelo contribuinte e pela instituição financeira) e reabrir o prazo de defesa. A declaração de nulidade do Auto de Infração é a única medida legal, até mesmo para a proteção do Erário contra os efeitos de sucumbência judicial.

Ressalta que ao tentar modificar o enquadramento legal do fato, o Auditor pretende transfigurar a legalidade, no que concerne a apuração da base de cálculo, insistindo que apenas a planilha analítica de “*valores depositados*” é suficiente para lastrear a autuação. O art. 23-A, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, agora defendido como aplicável ao caso, não possui qualquer relação com a presente demanda, eis que suporta apurações em que a base de cálculo é presumida e decorre de “*valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras(...)*”, situações, inexistentes.

Se não entendido que a “*presunção de omissão de saídas/receitas*” foi aplicada de forma ilegal, inegável que a apuração da base de cálculo, simplesmente erigindo a esse título valores que teriam sido depositados na conta bancária da Autuada e de terceiros/pessoas físicas, teria que ser “*arbitrada por um dos meios regulares listados na Lei nº 7.014/96*” e, como assim não agiu o Autuante, não seguiu os trâmites legais. É nulo de pleno direito o Auto de Infração.

Relativamente as importâncias vinculadas a pessoas físicas, o Auditor designado foi bastante sucinto, não só ofendendo o art. 127, § 7º, do RPAF, como também deixando transparecer, de

forma repetida, que a apuração confunde pessoas físicas e jurídicas e que “uma folha sintética”, onde constam números cuja origem analítica e documental não se conhece, é suficiente para amparar cobrança de quase 24 milhões de reais (montante histórico). A defesa, novamente não suplantada, fica ratificada, inclusive quanto ao disposto no art. 318 e seu § 2º, C/C o Anexo 2, todos do RICMS, não combatidos pelo Autuante, no que tange ao regime de apuração, e que igualmente ensejam a nulidade do lançamento.

Aponta que as alegações de mérito não foram combatidas de forma eficaz, pois o Auditor apenas insistiu em falar em “*fraude/sonegação*”, dizendo ainda, que “*Certamente, devido ao sigilo do processo judicial, não poderia o falecido Autuante ter anexado extratos bancários, pois, o contribuinte tem pose de todos*”. Mais uma vez, a defesa foi transfigurada, certamente com o objetivo de não ser observada a obrigação do Fisco em comprovar a apuração da base de cálculo e que, no presente caso, nada consta que possa validar o demonstrativo sintético. Pelo contrário, o citado demonstrativo é a maior prova da ineficácia da autuação, pois, como amplamente esclarecido, mistura informações de pessoas “*autuada/jurídica*” e “*não autuadas/físicas*”, bem como não indica qualquer indício certeza e liquidez.

Reafirma o conteúdo da defesa, asseverando que não existe no PAF provas sobre a origem das importâncias, individualização, quantificação, datas e situação fiscal, motivos pelos quais o AI, além de nulo, é improcedente o lançamento de ofício.

Ante o exposto, entende que incertezas conduziram a ação fiscal, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos e revisão para que seja alcançada a verdade material, com a apuração de duplicação de valores (transferências entre contas), da existência de outras receitas não tributadas pelo ICMS (contratos de créditos), enfim, para a apuração regular da base de cálculo tributável, a Autuada pede pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração, assim como, no caso de saneamento do PAF (diligência/revisão e/ou esclarecimentos adicionais, e/ou juntada de documentos ou planilhas), protesta pela reabertura do prazo de defesa.

O Auditor designado presta nova informação fiscal, fl.91. Aduz que o contribuinte na Manifestação, diz que a cópia que lhe foi enviada, não foi rubricada e conforme o art. 12 do RPAF é um empecilho a sua manifestação.

Sobre esta alegação, aduz ser absurda e impertinente pois, a necessidade de numeração é do processo e esse, está devidamente numerado, conforme determina o regulamento, ficando em plena disposição para o contribuinte.

Sobre o argumento de que apresentou impugnação em 12/06/2023 e só em 03/02/2025 foi cientificado da Informação Fiscal e que isso seria um vício e que deveria ser reaberto o prazo para a defesa, observa que não existe essa possibilidade na legislação. Por fim, todas as alegações deveriam ser apresentadas na Impugnação, no entanto, não apresentou qualquer prova objetiva e muito menos, quando da sua manifestação.

Sobre reiterar os pedidos da impugnação, inclusive menciona o equívoco do Autuante na classificação da infração que em seu entendimento, de acordo com o art. 18, § 1º do RPAF foi reaberto o prazo regulamentar para manifestação do contribuinte sobre a incorreção cometida do Autuante.

Por fim, caberia ao contribuinte, de posse dos documentos bancários, bem como dos sócios, comprovar a origem dos valores depositados em suas contas. Não o fizeram, nesse aspecto, fica consignado que só podem ser produtos de fraude fiscal tributária e que esses processos correm em segredo de justiça, não cabe ao Autuante quebrar do sigilo, bem como, caberia ao contribuinte apresentar provas em contrário.

Aduz que, o contribuinte alega infundadamente, que na Informação Fiscal não foi suplantada o art. 318, § 2º com Anexo 2 do RICMS e o art. 127, § 7º do RPAF.

Aponta que o art. 318, § 2º citado, menciona a forma de tributação e essa tributação baseada na origem de recursos (depósitos bancários) não comprovado, é tributado integralmente conforme exposto na autuação e foi devidamente mencionada na Informação Fiscal.

Com relação ao art. 127, § 7º, afirma que na informação fiscal, havendo incorreção deverá ser aberto o prazo de 10 dias conforme está no art. 18, § 1º do RPAF, ou seja, tudo que fez, cumpriu fielmente a legislação tributária e processual.

Nesse aspecto, não cabe nenhuma razão ao contribuinte, que não apresentou nenhuma prova em contrário contra o processo criminal, que faz parte e que originou esse processo tributário, assim mantém o feito em sua totalidade.

Cabe registrar, na sessão de julgamento, a presença de Dr. João Maurílio Sena Freire, OAB/BA – nº 72.151 e de Dr. Fernando Marques Vila Flor, OAB/BA – 11.026 que realizou a sustentação oral.

VOTO

Considerando as peculiaridades do presente Auto de Infração, entendo importante traçar as circunstâncias em que foi lavrado, para uma melhor compreensão da matéria em discussão.

Trata a acusação fiscal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento (s) não registrado (s). Deixou de recolher o ICMS referente à comercialização de milho e soja destinados a outros Estados, nos meses de janeiro de 2018 a junho de 2019, apurado mediante a quebra de sigilo bancário e fiscal, inclusive dos sócios.

Consta em complemento que: "Os fatos descritos a seguir foram extraídos do Boletim de Inteligência Fiscal nº 2246/2021 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SAT/INFIP classificado como reservado e do Relatório de Análise Técnica nº 53525/2020 - LAB/INT/MPBA do Ministério Público do Estado da Bahia, classificado como restrito. O Ministério Público/GAESF através dos Ofícios nº 108/2018, 133/2018, 030/2018 e 031/2018, encaminhou a INFIP os Autos nº 3.9.77009/2018, 3.976995/2018, 3.9.20821/2018 e 3.9.20299/218, solicitando investigação preliminar sobre fraudes praticadas na região Oeste da Bahia, na comercialização e transporte de grãos, atribuída a um suposto grupo criminoso que se utilizava de artimanhas para driblar as fiscalizações e as ações das polícias nas rodovias.

Conforme consta dos Autos, a comercialização de grãos era feita com utilização notas fiscais frias, de empresas de fachada situadas em outros Estados, notadamente Minas Gerais, Goiás, Sergipe, Distrito Federal e Tocantins, para dar aparência de operação interestadual à venda de grãos originários do mercado interno, com a finalidade de omitir a falta de recolhimento de tributos.

Da apuração preliminar, resultou o RIF 1652/2018, encaminhado ao Ministério Público, quando foram requeridas medidas judiciais de Busca e Apreensão e Através de autorização concedida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Desiderio - Ba, nos autos do Processo SIMP nº 003.0.102562/121, foram concedidas as medidas judiciais requeridas, com o objetivo de identificar autoria e materialidade da fraude, empresa UNIGRÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA., CNPJ 13.480.974/0001-61, e seu sócio Marcelo Dalvan Veloso, CPF nº 711.426.811-49.

Os documentos capturados em mídia no computador da Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda., comprovam que através de simulação, esta empresa omitiu saídas de mercadorias em operações interestaduais, ao utilizar para dar trânsito a operações de comercialização de grãos, DANF-e de empresas de fachada localizadas em outras unidades da Federação.

Foram relevantes para comprovação da fraude, os Contratos de Intermediação de Compra e Venda Mercantil, CI de Cobrança/Relatórios de Embarque, Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito, Termos de Quitação e Relatórios de Comissão por Intermediação de Negócios, DANF-e - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de empresas de outros

Estados, Notas Fiscais de Produtores Rurais e Notificações Fiscais lavradas pela Fiscalização da SEFAZ.

A falta de registros de emissão de documentos fiscais decorrente dessas operações, pela Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda., fica também comprovada através do Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas.

Todos os Contratos de Intermediação de Compra e Venda Mercantil analisados, foram intermediados pela VEKA SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.068.394.0001-45, com endereço na Av. Santos Dumont nº 3131, sala 811, Aldeota, Fortaleza/CE e neles a Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda., aparece como vendedora e empresas localizadas em outras unidades da Federação como compradoras. Dos referidos contratos, consta que os créditos relativos ao pagamento seriam depositados a favor da Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda., o que ficou comprovado através das CI de Cobrança/Relatórios de Embarque, bem como através da movimentação bancária, cuja quebra de sigilo foi autorizada judicialmente.

Constatou-se que para omitir o recolhimento dos tributos vinculados às operações foram simulados “Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito” onde a Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda., figura como Cessionária, o comprador como Cedido, e uma terceira pessoa, alheia a operação, empresa situada fora do Estado, como Cedente.

Esse Cedente passa a substituir o vendedor (Cessionário) em suas obrigações quanto à emissão de documentos fiscais, conforme comprovam os DANF-e capturados e transfere a título oneroso, e em caráter irrevogável ao Cessionário, todos os direitos de crédito decorrentes das operações, dando quitação do valor devido e outorgando ainda, aos mesmos, poderes para receber, dar quitação, adjudicar, negociar ou mesmo renunciar a qualquer direito de crédito, em suposta antecipação de crédito.

A Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda., declarou à SEFAZ em 2018, 2019 através de Relatório de DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, retificadoras, movimentação comercial incompatível com a movimentação financeira apurada. Em Termo de Declaração prestada no IP nº 052/2019, Marcelo Dalvan Veloso, declara que em 2011 a 2013 as atividades desenvolvidas pela empresa Unigrãos Comércio e Indústria de Rações, eram de Comércio e Representação de Grãos. Que com a mudança de atividade da empresa para o fabrico de ração animal, alugou um galpão na Rua Luís Claudio Nunes Rocha 63, mas que até aquela data, só funcionou no local, a parte administrativa, não existindo estrutura para a fabricação de rações, afirmando que a falta de estrutura existe desde 2014.

Ficou comprovado através da movimentação financeira, da empresa Unigrãos Comércio e Indústria de Rações, créditos cuja origem não tem correspondência com a emissão de documentos fiscais, o que caracteriza presunção de omissão de saída de mercadorias, decorrente das fraudes apontadas. O sócio Marcelo Dalvan Veloso, apresenta movimentação financeira em sua conta particular, originária de pessoas físicas, notadamente Produtores Rurais, e de pessoas jurídicas. A sócia Maisa de Carvalho Silva CPF 968.747.915-91, sócia da Unigrãos Comércio e Indústria de Rações recebeu também, em sua conta particular, créditos relativos a operações comerciais com a empresa Frigorífico Frango Dourado Ltda., caracterizando indícios de que esses créditos também sejam originários de omissão de saídas de mercadorias comercializadas pela Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda.

O sigilo de dados bancários e fiscais é fruto da apuração que indica a existência de um esquema de fraude disseminado na região Oeste da Bahia, com intuito de sonegar tributos, especialmente o ICMS, contando com a participação de pessoas deste e de outros Estados, compreendendo corretores de grãos, produtores rurais, agenciadores de carga,

transportadores, sócios de empresas de fachada e contadores, conforme Relatório de Inteligência Fiscal/ RIF nº 1652/2018.

Pelo histórico de créditos e débitos, observa-se que a empresa recebeu mais de 127 milhões de transferência de terceiros e depósitos em conta. Segundo dados da Receita Federal (dossiê integrado), não há registro de entradas e saídas de mercadorias (ICMS entradas e saídas e Vendas DIPJ) nos anos de 2014 a 2018.

Portanto, por conta das fraudes praticadas o autuado, Unigrãos Comércio e Indústria de Rações Ltda., deixou de recolher o ICMS referente à comercialização de milho e soja destinados para outros Estados nos valores de: em 2018 R\$ 13.967.431,71 e em 2019, R\$ 9.900.472,81, apurados mediante a quebra do sigilo bancário e fiscal inclusive dos sócios.”

Da descrição dos fatos, portanto, constata-se nos autos, que nos exercícios de 2018 e 2019, foram identificados depósitos bancários nas contas dos sócios da empresa, superiores a R\$ 127 milhões, enquanto as saídas declaradas somaram pouco mais de R\$ 11 milhões. A autuação resultou da análise de dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário e fiscal autorizada judicialmente, no âmbito de investigação do Ministério Público Estadual da Bahia.

O defensor alegou, que o Auto de Infração deve ser cancelado. Disse que houve violação do artigo 18, incisos II e IV, alíneas “a” e “b” e o art. 46 do RPAF/99, portanto acusa nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração e na apuração da base de cálculo, com consequente cerceamento do direito de defesa, assim como, por ilegitimidade passiva.

Afasto estas alegações, visto que não condiz com os fatos apurados. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, considerando que se apurou os valores autuados decorrentes de depósitos bancários em contas das pessoas físicas, Marcelo Dalvan Veloso e Maísa de Carvalho Silva, sócios administradores à época, da empresa Autuada. Portanto, possuem responsabilidade pela gestão empresarial da Autuada, não podendo ser considerados estranhos a empresa que administravam, como quer a defesa.

Os depósitos foram realizados em contas da autuada e de seus sócios administradores, que respondem solidariamente pelos atos praticados com infração à lei (art. 135, III, CTN).

Nos termos do art. 6º da Lei nº 7.014/96, respondem solidariamente pelo imposto, além do contribuinte, os sócios, diretores e gerentes que concorrerem para a infração ou dela se beneficiarem.

Em harmonia com o Código Civil (arts. 1.011 e 1.016), os administradores devem atuar com diligência e lealdade, respondendo por culpa no desempenho de suas funções. Constatada comunhão patrimonial ou desvio de finalidade, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC). Os sócios administradores respondem quando há comunhão patrimonial ou utilização de contas pessoais para recebimento de valores da atividade. Tal conduta viola os deveres de administração e autoriza, em última *ratio*, a desconsideração (art. 50 do CC).

Sobre a alegada falta de demonstrativo analítico, que teria preterido seu direito de defesa, observo que a legislação não exige individualização depósito a depósito, quando a materialidade é comprovada por movimentação financeira incompatível com as declarações fiscais. Tomando como paradigma o art. 23-A, “b”, da Lei nº 7.014/96, havendo divergência entre valores declarados e movimentação financeira, prevalece esta última como base de cálculo, até prova em contrário.

Por outro lado, não houve preterição ao seu direito de defesa, visto que o detalhamento e materialidade a respeito da conduta ilícita do Autuado, consta do processo judicial, que se encontra em sigilo por determinação da justiça e não poderia a fiscalização trazer a luz deste PAF tais elementos. No entanto, o contribuinte pode, a qualquer tempo, realizar as verificações que entender necessárias, considerando que é parte do processo.

Assim, os elementos para determinar com segurança, a infração e o infrator se encontram no Boletim de Inteligência Fiscal nº 2246/2021 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia -

SAT/INFIP, classificado como reservado e do Relatório de Análise Técnica nº 53525/2020 - LAB/INT/MPBA do Ministério Público do Estado da Bahia, nos autos do Processo SIMP nº 003.0.102562/121.

A materialidade está comprovada pelos depósitos bancários vultosos, incompatíveis com as declarações fiscais, caracterizando presunção legal de omissão de receitas (art. 4º, § 4º, VI, da Lei nº 7.014/96). Cabe ao contribuinte comprovar origem diversa, ônus do qual não se desincumbiu.

O defensor alegou ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para lançar a presente exigência fiscal, visto que não existe qualquer comprovação de circulação de mercadorias neste Estado.

Sobre esta alegação, observo que a competência tributária deste Estado decorre da inscrição estadual da autuada e da ocorrência do fato gerador presumido em seu território. O art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção de omissão de receitas quando os valores, como os apurados em conta bancária, não possuem origem definida.

O defensor afirmou, que se reportando aos vícios na apuração, considerando que existem valores que teriam sido identificados em contas correntes de *pessoas físicas*, e tendo em vista a ausência de comprovação da vinculação de tais montantes com operações realizadas pela *Autuada/pessoa jurídica*, devem ser tidas de forma independente e, portanto, tratadas como realizadas por “*produtor ou extrator*”, não constituído como “*pessoa jurídica*”, no que tange ao regime de apuração.

Sobre esta alegação, como já apreciado neste voto, o que o defensor chama de *pessoas físicas* sem vinculação com a *pessoa jurídica* autuada, trata-se de sócios da empresa, portanto possuem responsabilidade solidária com a *pessoa jurídica* autuada.

O defensor apontou vício no ato praticado pelo Autuante, quando prestou a informação fiscal, considerando que foi levado a efeito, com ofensa ao art.12, do RPAF, eis que as “*folhas fornecidas*” não possuem numeração e não foram rubricadas, conforme cópia anexa. Destacou que a defesa foi apresentada em 12/06/2023 e somente em 03/02/2025 foi científica da “*Informação Fiscal*”, o que em seu entendimento, se traduz em vício formal. Solicitou que o vício fosse sanado e que, fosse reaberto o prazo de defesa, bem como, que as intimações sejam direcionadas, também, ao advogado regularmente constituído.

A respeito de numeração e rubrica das cópias que recebeu da informação fiscal, trata-se de procedimento referente ao processo, não havendo exigência legal para esta formalidade relativamente aos documentos que lhe foram enviados. Ademais o Autuado não prova ter sofrido qualquer prejuízo com este procedimento. Quanto a reabertura do prazo de defesa requerido fica indeferido por falta de previsão legal. Não foi demonstrado no processo qualquer fato jurídico que ensejasse necessidade de tal procedimento. A respeito da solicitação de que as intimações sejam direcionadas, também, ao advogado regularmente constituído, observo que não existe óbice para que a Secretaria deste CONSEF atenda ao solicitado.

O Defensor apontou a necessidade de aplicação de pauta fiscal e benefícios do Convênio ICMS 100/97, afirmou que no presente caso, para a irregularidade verificada, a forma mais adequada para apurar o imposto seria o arbitramento da base de cálculo, nos termos previstos na legislação, o que não ocorreu.

Afaste estas alegações, visto que a aplicação de pauta fiscal e benefícios do Convênio ICMS 100/97, pressupõe operações regulares e documentadas, o que não ocorreu. Não se pode conceder benefício fiscal a operações fraudulentas, sob pena de premiar a sonegação (art. 111, CTN).

Observo também, que no presente caso, não há que se falar em arbitramento, pois os valores efetivamente recebidos foram identificados em contas bancárias da autuada e de seus sócios. O art. 23-A da Lei nº 7.014/96 autoriza a utilização desses valores como base de cálculo.

No caso em exame, os depósitos bancários incompatíveis com as saídas declaradas, inclusive em contas de sócios administradores, constituem indícios robustos de omissão de receitas (Lei nº

7.014/96, art. 4º, § 4º, VI). A utilização de contas pessoais para recebimento de valores vinculados à atividade configura confusão patrimonial e afronta aos deveres de administração (CC, arts. 1.011 e 1.016), legitimando a responsabilização dos sócios nos termos do art. 6º da Lei nº 7.014/96 e, em sede de cobrança judicial, o redirecionamento, conforme critérios do STJ.

Nessa linha de entendimento, da análise do contraditório que emerge do presente PAF, observo que compete ao Fisco demonstrar os indícios objetivos da infração; uma vez configurada hipótese legal de presunção, incumbe ao contribuinte elidi-la com prova idônea (lastro documental de origem dos créditos, conciliações bancárias, contratos, notas fiscais).

A presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, dispensa a comprovação física da circulação de mercadorias quando há indícios robustos, como depósitos vultosos não declarados. Cabe ao contribuinte afastar a presunção mediante prova idônea, o que não ocorreu.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.0004/23-7, lavrado contra **UNIGRÂOS AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 23.867.904,52, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR